

entrenched at the heart of the High Court of Justice in relation to the term a quo used in the counting of the expiry term of the right to the request for an injunction.

1. Problema



Em que pese não vigorar em nosso país o sistema de súmulas vinculantes, a verdade é que não raro vinculam; efeito também experimentado pelas reiteradas decisões provenientes do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Eis que surge aquilo a que emprestamos a falaciosa alcunha de “Ciência dos arrestos”, como sendo a mola propulsora da citação mecânica de acórdãos indiferentemente de seu manuseio criterioso à luz da melhor doutrina. Diz-se enganosa, a medida que é preciso se ter sempre em mente – e agora invocamos preciosa lição de Carlos Maximiliano – “que a jurisprudência auxilia o trabalho do intérprete; mas não o substitui, nem dispensa. Tem valor; porém relativo. Deve ser observada quando acorde com a doutrina”.¹

É exatamente nesse contexto que cresce de importância analisar a incipiente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 242.737/MG, acolheu o entendimento de que “transcorrido mais de 120 dias da data da vigência da referida lei, não há como negar-se a consumação da decadência do direito à impetração”.²

Como se pode perceber, o aludido decism traduz a idéia da automática e infalível consumação da decadência do direito à impetração preventiva, tão logo transcorridos mais de 120 dias da data da vigência da regra jurídico-tributária; in casu, da norma que faz nascer ao cidadão-contribuinte o dever jurídico de pagar um tributo indevido ou a maior que o devido, sempre que realizar a correspondente hipótese de incidência.

Daí o objeto deste modesto trabalho, qual seja, demonstrar a ininteligibilidade da tese acolhida pela última volta da roda de hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao termo a quo de contagem do prazo decadencial do direito à impetração de mandado de segurança preventivo em matéria tributária.

2. Mandado de Segurança em Matéria Tributária: caracteres.....

O mandado de segurança está intrinsicamente ligado à idéia de Estado de Direito. Esta afirmativa encontra-se pautada no fato inequívoco de que num Estado de Direito a atividade do Poder Público encontra-se delimitada pelas fronteiras da legalidade.

Segundo Eduardo Arruda Alvim, “se é possível conceber-se o Estado de Direito sem a garantia do mandado de segurança, a recíproca não é verdadeira. Isto é, apenas em um legítimo Estado de Direito, é possível conceber-se a garantia como a do mandado de segurança”.³

O mandado de segurança foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Constituição Federal de 1934⁴, surgindo, como pondera Arnold Wald, “como sucessor e substituto da ação sumária especial e sob a tríplice influência da doutrina brasileira do habeas corpus, da teoria da posse dos direitos pessoais e de certos institutos existentes no direito estrangeiro, como o amparo mexicano”.⁵

Tal garantia foi mantida pela atual Carta Política de 1988, sendo encontrada no Capítulo I, do Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente insculpida no inciso LXIX do seu art. 5º, nos seguintes moldes:

“Art. 5º - (...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Esse remédio jurídico constitucional, sabemos todos, pode ser impetrado tanto repressivamente quanto preventivamente. O mandado de segurança preventivo, diversamente do mandado de segurança repressivo consagrado pelo art. 5º, LXIX, da Lex Fundamentalís, não encontra disciplinamento constitucional explícito.

É o art. 1º da Lei nº 1.533/51 que literalmente dispõe sobre a possibilidade da impetração preventiva de um mandamus sempre que “houver justo receito” da perpetração de atos ilegais e abusivos por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.

A falta de previsão constitucional explícita, todavia, não significa que o mandado de segurança preventivo encontra-se despidido de fundamento de validade na Magna Carta de 1988, ao revés, como bem acentuado por Eduardo Arruda Alvim, “o art. 5º, inc. XXXV, da CF, que garante o amplo acesso ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão, permite conferir ao mandado de segurança preventivo dignidade constitucional”.⁶

Logo, dúvidas nem receio devemos ter em afirmar que o mandado de segurança preventivo tem assento constitucional implícito, à luz da imprescindível interpretação lógico-sistemática de nossa Lei Maior.⁷

É exatamente nesse contexto que cresce de importância a utilização dessa garantia constitucional, pois, na seara tributária, duas são as modalidades de writs fartamente utilizados: (1) o mandado de segurança contra a obrigação tributária (criado pela praxe pretoriana), de típica aplicabilidade aos casos dos tributos autoliquidáveis⁸, e; (2) o mandado de segurança contra o crédito tributário, naturalmente de índole repressiva, à medida que pressupõe lançamento consumado.

Como já tivemos a oportunidade de deixar registrado, “(...) o mandado de segurança que versa sobre a obrigação tributária distingue-se daquele que versa sobre o crédito tributário, notadamente pelo fato de ser uma espécie preventiva, já que a impetração se antecipa ao próprio lançamento fiscal. Nele, não há ato a suspender (Lei nº 1.533/51, art. 7º. II). A sentença cumpre função meramente declaratória”.⁹⁻¹⁰

Sem embargo, como obtempera com propriedade James Marins, em sua modalidade preventiva, “à míngua de ato administrativo específico, o writ funciona como sucedâneo de ação declaratória, estando sujeito à vedação do bis in idem (litispêndência/coisa julgada)”.¹¹

Trata-se, é oportuno voltar a ressaltar, de uma impetração ontologicamente distinta da impetração repressiva. Esta se volta ao crédito tributário, isto é, pressupõe lançamento consumado pelo autoridade administrativa competente; aquela, por sua natureza sui generis, versa sobre a obrigação tributária nascida em função da completa e rigorosa subsunção do fato à norma (ou, em termos mais técnicos, em face da completa subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, como ensina Karl Engisch), de típica aplicabilidade aos casos envolvendo tributos autoliquidáveis (lançados por homologação).

3. Prazo Decadencial: a inexistência de termo *a quo* em se tratando de *writ* preventivo

A Lei nº 1.533/51, em seu art. 18, dispõe que: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Embora inexista consenso doutrinário quanto à classificação do prazo de 120 (cento e vinte dias) a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51- se decadencial, prescricional ou preclusivo -, à luz da corrente doutrinária e jurisprudencial predominante, parece-nos certo concluir que se trata de prazo a qual se aplica as regras próprias do instituto da decadência (= espécie sui generis de prazo decadencial.)¹²

No que se refere ao mandado de segurança repressivo, ou seja, aquele que visa atacar o crédito tributário que se reputa constituído por um lançamento irregular e/ou despido de fundamento de validade, unísono e remansoso é o entendimento acerca de sua submissão ao prazo fatal plasmado no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Com efeito, o contribuinte pode se socorrer do mandado de segurança em matéria tributária desde o início da ação fiscal, até a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa (modalidade repressiva), pois, segundo fecunda lição de Hugo de Brito Machado, “(...) o contribuinte tem direito de não ter contra ele constituído um crédito tributário em desacordo com o ordenamento jurídico”.¹³

Noutro giro verbal, assiste ao contribuinte o direito de não ser considerado devedor por força de um lançamento efetuado a la diable. Todavia, caso dele queira lançar mão, será preciso observar o “prazo decadencial sui generis” de 120 dias, cujo termo a quo contar-se-á da ciência do ato que se reputa ilegal ou abusivo. Essa é a regra em se tratando da impetração de cunho repressivo.

Nessa vereda, cumpre perquirir: assim como o writ impetrado contra um crédito tributário, encontra-se o mandado de segurança preventivo igualmente subordinado ao prazo decadencial de 120 dias?

A resposta há de ser necessariamente negativa. Por quê? Simplesmente porque em sua modalidade preventiva, ou seja, quando impetrado contra uma obrigação tributária, o writ funciona como sucedâneo de uma ação declaratória; nessa modalidade específica não há ato administrativo específico (concreto) a suspender, já que a impetração se antecipa ao próprio lançamento fiscal.

Daí a peculiaridade do relevante papel desempenhado pela sentença proferida em sede de uma ação mandamental tributária de cunho preventivo: a sentença cumprirá função meramente declaratória!¹⁴

Eis que surge um traço genuinamente marcante do mandado de segurança preventivo, qual seja, a inexistência de termo a quo de contagem do prazo de 120 dias. Por quê? Simplesmente porque não existe ato a ser impugnado; através dele não se impugna ato administrativo específico.

O asserto ora feito – que pode parecer senão óbvio, quando menos, despiendo – tem sua razão de ser. Se o mandado é preventivo, é porque ainda não se confirmou a lesão a qual o contribuinte tem o “justo receio” que seja perpetrada. Consumando-se tal lesão, será caso de impetração repressiva, naturalmente subordinada ao prazo fatal de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, mutatis mutandis, da notificação fiscal de lançamento de débito.

A possibilidade de se impetrar mandado de segurança preventivo, bom recordar, decorre da própria Lei nº 1.533/51, cujo caput de seu art. 1º dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer

violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”. (grifo nosso)

No plano constitucional, encontra guarida na garantia fundamental da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), a qual assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Logo, sempre que o fato praticado pelo contribuinte se subsuma ao fato contido na norma como necessário e suficiente à ocorrência da obrigação tributária (= hipótese de incidência), aberta estará a via processual do mandado de segurança preventivo. Quer dizer, a simples exigência normativa de recolhimento de um tributo lançado por homologação, configura circunstância suficiente (= justo receio) para, em tese, ensejar a impetração preventiva.

É que em matéria tributária, como já escrevemos, “o justo receio do contribuinte reside no ato administrativo do lançamento, pois, diante do seu caráter vinculado e obrigatório, desde logo incidindo os efeitos da norma jurídica tributária de incidência, esmaece a inflexão da denominada lei em tese (Súmula nº 266 do STF)”.¹⁵⁻¹⁶

Com efeito, realizada a hipótese de incidência tributária, automaticamente configurar-se-á o justo receio do contribuinte, posto que nascido já está o poder-dever da autoridade administrativa perseguir a satisfação do crédito que lhe pertence; atribuição esta que, no pleno exercício de sua atividade, não se encontra autorizada a ignorar ou a descumprir, sob pena de responsabilidade funcional (inteligência do art. 142, parágrafo único, do CTN).¹⁷

Assim, máxime em matéria tributária, conforme intocável lição de Eduardo Arruda Alvim, “consumada a situação de fato sobre a qual deve incidir a lei questionada, justifica-se a impetração preventiva”.¹⁸

Em linguagem negativa: enquanto não constituído o crédito tributário emergente de exação, prevista em lei, inquinada de inconstitucional ou ilegal pelo contribuinte, a lesão temida encontrar-se-á sempre presente, em um renovar constante, cuja consequência lógico-natural é o impedimento da marcha do prazo decadencial.

Mas não é só. Se é certo que o mandado de segurança preventivo é tipicamente aplicável aos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não menos verdadeiro é afirmar que, em regra geral, subsiste às custas de obrigações tributárias de trato sucessivo.

Isto posto, impõe-se novamente destacar a inoperacionalidade de prazo decadencial em se tratando de um writ preventivo. É que estando ligado à corrente hipótese de prestações de trato sucessivo - como normalmente são os tributos autoliquidáveis -, o termo a quo da contagem do prazo decadencial do direito de se requerer mandado de segurança preventivo (se existente!) encontra-se intrinsecamente relacionado com a exigência do pagamento de cada uma das prestações.

Traduzindo: a exigência de cada prestação configura uma nova e autônoma lesão ao patrimônio jurídico do contribuinte, reabrindo-se, por conseguinte, uma nova contagem, a qual nunca chegaria a alcançar os 120 dias.

Contar o prazo decadencial a partir da edição do texto legal que autoriza a cobrança do tributo que se reputa ter sido instituído e/ou majorado em desconformidade com o subsistema constitucional tributário, seria o mesmo que convalidar a possibilidade de um mandado de segurança preventivo dirigir-se contra lei em tese, o que é destituído de senso!¹⁹ Nunca é demais lembrar, com arrimo em lição de Buzaid, que “a sentença, em mandado de segurança, resolve caso concreto individual; não tem pois, efeito normativo”.²⁰

Logo, laboram em equívoco os que enxergam na data de vigência da lei que institui ou majora um tributo o termo a quo de contagem do prazo decadencial do direito à impetração preventiva. Primus, porque não há falar-se em prazo decadencial aplicável à espécie, mormente porque em casos tais, ainda não se confirmou a lesão a qual o contribuinte tem o “justo receio” que seja perpetrada (autuação pela falta de pagamento). Secundus, porque afeto a prestações de trato sucessivo (como geralmente são os tributos autoliquidáveis), a conseqüência é que, se houver pagamento indevido, o há em todos os meses, de modo que a constante e ininterrupta renovação do ato lesivo afastaria a decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Eis que surge a ininteligibilidade da tese acolhida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 242.737/MG, curvou-se ao entendimento de que “transcorrido mais de 120 dias da data da vigência da referida lei, não há como negar-se a consumação da decadência do direito à impetração”.

É que tal raciocínio, com a devida licença dos que não compartilham de igual pensar, configura excrescência jurídica que o bom senso e o Direito não devem tolerar, vez que em prevalecendo tal ilação, o seu corolário seria o sepultamento da própria dignidade constitucional do mandado de segurança preventivo, implicando, via reflexa, no malferimento ao princípio da unidade constitucional que, de acordo com o autorizado magistério de Luís Roberto Barroso, exige do intérprete “um esforço de otimização: é necessário estabelecer os limites de ambos os bens a fim de que cada um deles alcance uma efetividade ótima”.²¹

Diz-se sepultada sua dignidade constitucional em prevalecendo tal ilação, visto que a inoperacionalidade do prazo decadencial é circunstância derivada da interpretação sistêmica dos elementos que integram a compostura interna dessa modalidade especial de writ, os quais lhe conferem perfeitos e bem delineados contornos jurídicos.

Tomar a data da vigência da lei como o termo a quo da contagem do prazo de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei n.º 1.533/51, consiste em desfigurar e/ou reduzir a própria ratio essendi do mandado de segurança preventivo em matéria tributária, cuja função precípua não é a impugnação de um ato administrativo específico (concreto), mas simplesmente salvaguardar o direito do contribuinte de se antecipar a um lançamento fiscal, ao ponto de evitar a constituição de um crédito tributário em desacordo com o ordenamento jurídico.²²

É no mínimo ilógico supor-se que a data da vigência da lei deva ser encarada como o marco inicial da contagem do prazo decadencial à impetração preventiva. Por quê? Simplesmente porque transcorrido mais de 120 dias da data da vigência da lei que se reputa inquinada de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, a lesão (autuação)

ainda pode se consumir, de modo que isto acontecendo, subsistirá a possibilidade do contribuinte insurgir-se contra o crédito irregularmente constituído pela via do mandamus repressivo.

Assim, salta aos olhos que nenhuma razão sistemática existe para negar o direito de se requerer mandado de segurança preventivo - independente de prazo²³ - enquanto não concretizada a autuação (lançamento) pela autoridade administrativa competente.²⁴

O Direito não pode ser visto como uma via de mão única! Ora, se é inapelável que diante de uma lançamento viciado - seja realizado após 10 dias, 120 dias, 1 ano ou 3 anos após a data da vigência da lei que instituiu e/ou majorou indevidamente uma exação - assiste o direito à impetração repressiva, dúvidas não podem existir acerca da possibilidade de se impetrar preventivamente um mandamus enquanto não materialmente configurada a lesão a qual o sujeito passivo tem o "justo receio" que seja perpetrada (autuação). É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder.

4. Conclusão

À guisa de conclusão, cumpre ressaltar, em apertada síntese, que configura um total destempero supor-se a extinção do direito à impetração preventiva pelo simples transcurso do lapso temporal de 120 dias contados da data da edição do texto legal que patrocina a instituição e/ou majoração de um tributo, haja vista que em sua modalidade preventiva, o mandamus terá em mira não um ato concreto a ser impugnado, mas sim um "ato futuro ou iminente" do qual se tem justo receio que venha a ser perpetrado (autuação), máxime pelo fato do lançamento consubstanciar-se num ato jurídico administrativo vinculado, que cabe obrigatoriamente à autoridade fazendária realizar, sob pena de responsabilidade funcional, ex vi do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.²⁵

Notas Bibliográficas

- 1 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 150.
- 2 Recurso Especial nº 242.737/MG, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 05.06.01, *DJU 1* de 18.02.2002,
- 3 ALVIM, Eduardo Arruda. *Mandado de Segurança no Direito Tributário*. 1ª ed., 2ª tir., São Paulo: RT, 1998, p. 44.
- 4 Dizia art. 113, nº 33, da CF/34: “Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes”.
- 5 Wald, Arnoldo. *Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968, p.11.
- 6 ALVIM, Eduardo Arruda. *Op. cit.*, p. 134.
- 7 “A interpretação lógico-sistemática é aquela que valoriza a circunstância de o Direito não ser um plexo caótico de normas isoladas, mas sim um sistema organizado, onde se entrelaçam regras e princípios submetidos a princípios de coerência e homogeneidade.” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. 3ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 185)
- 8 O termo “tributo autoliquidável”, como adotado na Espanha, representa o mesmo que se convencionou chamar, no Brasil, de “tributos lançados por homologação” (CTN, art. 150, *caput*).
- 9 TAVARES, Alexandre Macedo. *Compensação do Indébito Tributário*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 180.
- 10 Nesse sentido, *vide* AMS nº 94.04.38658-8/SC, TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler.
- 11 MARINS, James. “Coisa Julgada em Matéria Tributária: limites objetivos”, *in Problemas de Processo Judicial Tributário*, 3º vol., Coord. Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo: Dialética, 1999, p. 239.
- 12 Diz-se espécie *sui generis* de prazo decadencial, haja vista que a idéia de decadência, como é cediço, está vinculada à perda do direito material, efeito este que incoorre em caso de escoamento do prazo de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, vez que não atinge o direito material propriamente dito, ao revés, apenas inibe o direito a um meio processual específico (o mandado de segurança), e não a outros instrumentos processuais cabíveis. Em outros termos, o escoamento do prazo de 120 dias apenas sepulta pretensão

direito à impetração de um *writ*, restando incólume o regular percurso às vias ordinárias trafegáveis.

- 13 MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. São Paulo: RT, 1994, p. 54.
- 14 Nesse sentido, *vide* AMS nº 94.04.38658-8/SC, TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler.
- 15 TAVARES, Alexandre Macedo. *Op. cit.*, p. 180.
- 16 O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a lei instituidora de tributo que o contribuinte considere inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração do mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária. (Recurso Especial nº 93.558, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJU* de 3.8.98, p. 175)
- 17 Já decidi o TRF da 1ª Região: "(...) O mandado de segurança preventivo fundado na alegação de temor de sofrer autuação do Fisco em face da legislação vigente, acioada, no *mandamus*, de inconstitucional, dispensa a apresentação de prova documental do fato, tendo em vista o dever legal do agente fiscal de proceder ao lançamento." (Processo nº 1996.01.36241, 3ª Turma, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, *DJU* de 29.06.01, p. 640.)
- 18 ALVIM, Eduardo Arruda. *Op. cit.*, p. 140.
- 19 Como é cediço, o mandado de segurança não constitui a via adequada para se declarar, *in abstracto*, a inconstitucionalidade de lei, a qual somente é atacável através da competente ação direta de inconstitucionalidade. Pode, quando muito, isto é, desde que envolvendo caso concreto individual, ser efetuado o controle incidental de constitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo.
- 20 BUZALD, Alfredo. *Do Mandado de Segurança*. Vol. I, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 243.
- 21 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 193.
- 22 A preventividade é da índole do mandado de segurança, que configura medida que tem o escopo de evitar o dano, e não assegurar sua reparação (= outorga de prestação *in natura* ao impetrante).
- 23 Vale ressaltar que inobstante a jurisprudência tenha se inclinado no sentido oposto, a verdade é que o próprio prazo decadencial estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 é de duvidosa constitucionalidade, pois, como aponta com percuciência Sérgio Ferraz (*in Mandado de Segurança*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98), lei ordinária alguma pode fixar limites temporais dentro dos quais "os direitos ou deveres constitucionais tenham de ocorrer." É que submeter, via modesta lei ordinária, o uso de uma garantia constitucional a um prazo fatal, inevitavelmente leva a um atrofiamento do instituto, implicando em sua genuína desnaturação. É o mesmo que se lançar à interpretação da Constituição de acordo com a pluralidade de normas existentes no ordenamento jurídico, numa

infundada inversão do princípio fundamental da *interpretação conforme a Constituição*. A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição, como ensinam com maestria José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, “consiste em que toda a ordem jurídica deve ser *lida à luz dela* e passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que se não conformem com ela.” (*in Fundamentos da Constituição*, Coimbra: Editora Coimbra, 1991, p. 45 – grifado conforme o original)

- 24 Nesse diapasão, já decidiu o TRF da 3ª Região: “(...) Sendo o mandado de segurança de cunho preventivo, previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXV e LXIX), e havendo justo receio por parte da impetrante em ver-se fiscalizada e autuada pela autoridade coatora, pois o fisco, por dever de ofício, se valerá da legislação vigente para fiscalizar e impor penalidades, por eventuais irregularidades relativas ao recolhimento de impostos, presentes estão as condições para o processamento da ação mandamental.” (AMS 1999.61.12.009627-1/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Andrade Martins, DJU de 20.04.01, p. 350)
- 25 Como ensina Hely Lopes Meirelles: “A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (*in Direito administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82)